



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

## PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

APROVADO  
Em 30 de Setembro de 2022

*[Handwritten signature]*  
Presidente  
*[Handwritten signature]*  
Secretário

**“Regulamenta o exercício das atividades de “Food Truck”, “Food Bike” e “Food Kart”, no Município de Itanhaém, e dá outras providências.”**

**Art. 1º** - Fica regulamentado o exercício das atividades de “Food Truck”, “Food Bike” e “Food Kart”, no Município de Itanhaém.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se:

**I** – Food Truck: a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo automotor, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

**II** – Food Bike: a atividade de comércio de alimentos, realizada em bicicleta, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

**III** – Food Kart: a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículos de propulsão humana, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

**Parágrafo único.** A atividade de Food Truck de que trata esta Lei prevê o comércio de alimentos em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,00m (seis metros).

**Art. 3º** - Esta Lei não se aplica à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

**Art. 4º** - Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis.

**Art. 5º** - Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações:

**I** – Nome de endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;

**II** – data de fabricação, de validade e/ou prazo de validade;

**III** – registro no órgão competente, caso exigido por lei.

**Art. 6º** - Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições específicas de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

**Art. 7º** - O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observadas as seguintes regras:

**I** – no caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia para higienização;

**II** – caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

**Art. 8º** - Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

**Art. 9º** - O exercício das atividades regulamentadas por esta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

**I** – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

**II** – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar;

**III** – compatibilidade entre o equipamento e o pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, além das regras de uso e ocupação do solo.

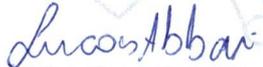
**Art. 10** - A autorização para funcionamento dos “Food Trucks”, “Food Bikes” e “Food Karts”, será concedida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** - A Instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a legislação urbanística em vigor.

**Art. 12** - As despesas da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “D Idílio José Soares, em 20 de junho de 2022.

  
**LUCAS ABBASI**  
Vereador



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores:**

Este projeto de lei tem como objetivo regular o “Food truck”, a “Food Bike” e o “Food Kart”, veículos destinados à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Vender “comida de rua”, ou “street food”, é uma atividade popular e muito antiga, sendo fonte de renda de muitas famílias.

Segundo o Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, os trabalhadores desse ramo já representam em torno de 2% da população.

Apesar de ser uma atividade antiga, os modelos de venda de “comida de rua” iniciaram um processo de inovação, criando e popularizando a figura do “Food Truck”.

O “Food Truck”, a “Bike Truck” e o “e o “Food Kart são uma formas inovadoras de se melhorar a qualidade dos serviços prestados, assim como retirar da informalidade muitos comerciantes, que poderão passar a recolher tributos e contribuições sociais, como as previdenciárias.

Além disso, a informalidade representa concorrência desleal com os restaurantes e lanchonetes, estabelecidos e consolidados em suas respectivas cidades.

Uma atividade econômica que tem gerado muitos empregos, não pode continuar a carecer de uma regulamentação do Poder Público de nosso município.

Assim sendo, dentro das competências deste poder legislativo, apresento este projeto de lei com o objetivo de determinar que o poder público, regularize o “Food Truck”, a “Food Bike”, e o “Food Kart, por meio de normas técnicas, a preservação da segurança e da fluidez do trânsito, do conforto dos consumidores, da defesa ambiental e da saúde pública.

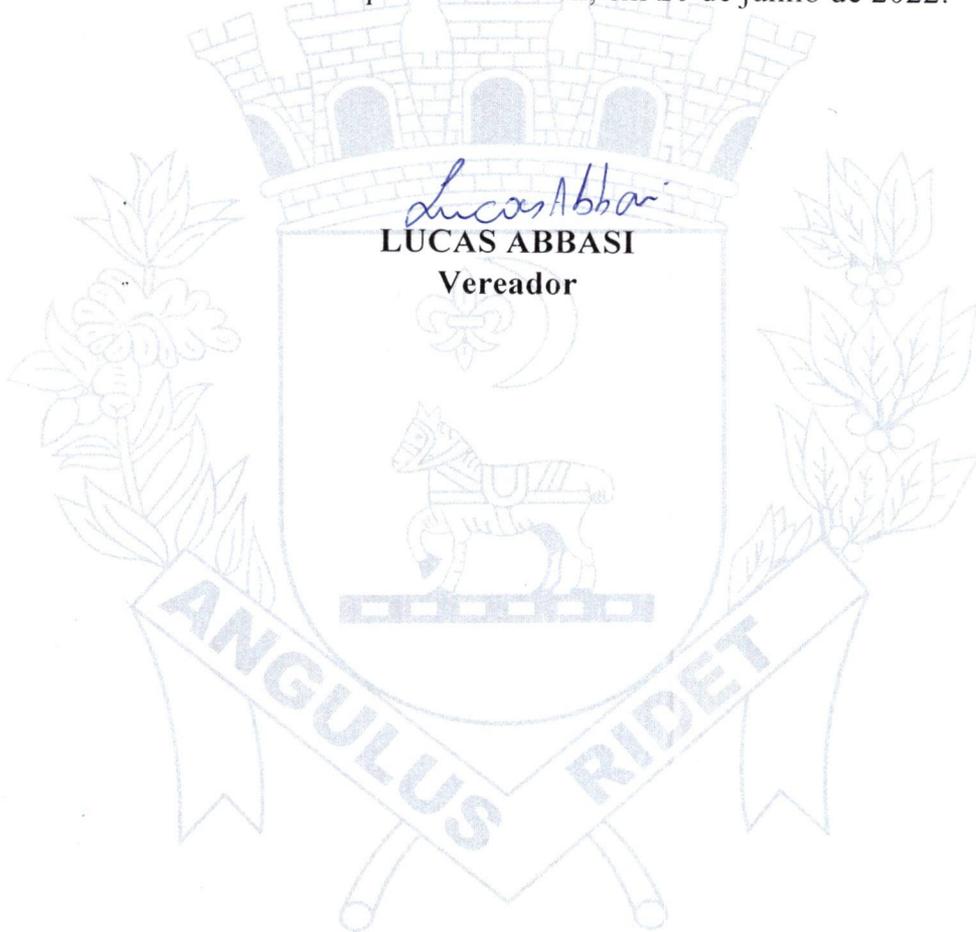


# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

Essas são diretrizes que devem ser respeitadas e norteadoras aos entes municipais sobre esta modalidade de comércio, mas principalmente, objetivando resguardar o consumidor, garantindo segurança e qualidade dos serviços prestados.

Diante do exposto, rogo o apoio dos meus nobres pares, contando com a aprovação da matéria em sessão plenária.

Câmara Municipal de Itanhaém, em 20 de junho de 2022.



*Lucas Abbasi*  
**LUCAS ABBASI**  
Vereador